



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000214/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO ADASZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento na parte devolvida pelo julgamento da CSRF.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Arnaldo Adasz contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/São Paulo), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A fiscalização lavrou auto de infração contra o ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira no País, relativa ao ano-calendário de 2001.

Houve lançamento de multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor do IRPF, em virtude de a fiscalização vislumbrar no caso a existência de sonegação, fraude ou conluio.

A ciência do auto de infração ocorreu em 18/07/2007.

O Recorrente apresentou impugnação, mas, em 14/05/2008, a DRJ/São Paulo julgou-a improcedente, mantendo a exigência fiscal. A ementa do julgado está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando os elementos constantes dos autos caminham no sentido da caracterização da ação dolosa. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando:

- (i) ser piloto de aviação civil;

- (ii) no ano de 2001, vendeu uma aeronave de sete lugares, e adquiriu outra menor, de quatro lugares, mais apta à operação de lançamento de paraquedistas, operação para a qual o Recorrente seria habilitado;
- (iii) entretanto, enfrentou grave crise em negócio próprio, tendo esta sido provocada por dois sócios, que furtaram os documentos da empresa; por essa razão, ficou impedido de efetuar o atendimento das solicitações/notificações expedidas pela Receita Federal;
- (iv) entende que não agiu de má-fé nos casos dos depósitos bancários de origem não comprovada, de forma que deveria ter sido aplicada o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, em relação à regra decadencial, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, que aplicou o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal;
- (v) reforça que se encontra impedido de comprovar a origem dos depósitos em razão de não estar em posse dos documentos pertinentes, tendo em vista terem sido furtados;
- (vi) expõe suas razões em relação aos custos de seu trabalho, mais precisamente, em relação aos custos de operação de sua aeronave, alegando que estes eram excessivos por ter o referido aparelho mais de 60 anos de idade.
- (vii) ademais, aponta que uma só operação da aeronave, gerou sozinha, a receita bruta de R\$ 114.840,00, mais a movimentação financeira da troca da aeronave no valor de R\$ 35.000,00, somando-se um valor de R\$ 149.840,00.
- (viii) repisa que não constou dos autos qualquer comprovação de prática de dolo, fraude ou simulação de sua parte, sendo que por tal motivo, a regra decadencial a ser aplicada seria aquela prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Em 20/10/2010, a 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou o recurso voluntário procedente e cancelou a exigência fiscal. A turma desqualificou a multa de 150% e reconheceu a extinção do crédito tributário pelo transcurso do lapso decadencial, nos termos do art. 150, §4º do CTN. A ementa do acórdão nº 2102-00.942 encontra-se assim redigida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Súmula CARF nº 14.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação sendo que o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o que não ocorre no presente caso.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38, com efeito vinculante.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contestando o reconhecimento da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que no caso não teria havia antecipação do pagamento do tributo. Aplicável à espécie seria a contagem pela regra do art. 173, inc. I do CTN, que acabaria por afastar a declaração de extinção do crédito tributário, uma vez que o lapso quinquenal não teria ainda ocorrido no momento da ciência do auto de infração.

Em 30/01/2013, a Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o recurso especial da Fazenda Nacional, afastando a declaração de extinção e determinando o retorno ao CARF para julgamento das demais matérias do recurso voluntário. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contra o acórdão da CSRF, o Recorrente opôs embargos de declaração e agravo, os quais tiveram seus seguimentos negados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Presunção Legal de Omissão de Rendimentos Oriunda de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Questão importante refere-se à validade da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

A redação do dispositivo, durante o período fiscalizado, era a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida nesse dispositivo. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pois bem. A fiscalização observou todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente não inova nas explicações nem confronta as razões do acórdão recorrido que manteve a exigência fiscal. E mais importante, não junta comprovação documental hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Por esse motivo, a exigência fiscal deve ser mantida.

Multa Qualificada de 150%

Quanto à multa qualificada de 150%, deixo de me pronunciar sobre ela, uma vez que o acórdão nº 2102-00.942, de 20/10/2010, já havia desqualificado a referida penalidade para o patamar de 75%, não havendo alteração pelas decisões subseqüentes. Comprova o alegado o fato de a CSRF analisar o recurso especial da Fazenda Nacional em função da falta de antecipação de pagamento do tributo. Se a multa qualificada de 150% ainda estivesse valendo, referida análise seria despicienda, mercê do disposto na parte final do art. 150, §4º do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência contida no auto de infração.

Esta decisão deverá ser conjugada com o decidido no acórdão nº 2102-00.942, de 20/10/2010, na parte não modificada pela CSRF, atinente à redução da multa de ofício de 150% para 75%.

É como voto.

Processo nº 18088.000214/2007-11
Acórdão n.º **2301-005.057**

S2-C3T1
Fl. 284

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator